



PLS 116/2017
00001

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CCJ
ao Projeto de Lei do Senado nº 116, de 2017
(Modificativa)

Dê-se ao art. 21, a seguinte redação:

“Art.21. O acompanhamento sistemático das avaliações de desempenho funcional é dever do órgão de recursos humanos.

*§ 1º Concluído o período avaliativo, inclusive o destinado ao exame dos recursos de que trata o Capítulo III desta Lei Complementar, o órgão de recursos humanos definirá, em conjunto com a chefia imediata do servidor, **com base no termo de avaliação anual**, as ações necessárias destinadas à melhoria de desempenho dos avaliados com conceito final “P” ou “N”, **em especial as destinadas a promover a capacitação ou treinamento do servidor avaliado.***

§ 2º O processo de que trata o § 1º terá por objetivo auxiliar o avaliado a identificar as causas da insuficiência de desempenho e superar as dificuldades encontradas, ao órgão de recursos humanos e à chefia imediata propor mecanismos de aprimoramento de desempenho para a próxima avaliação.

§ 3º O termo de avaliação anual obrigatoriamente relatará as deficiências identificadas no desempenho do servidor, considerados os fatores de avaliação previstos nesta lei complementar.

§ 4º As necessidades de capacitação ou treinamento do servidor cujo desempenho tenha sido considerado insuficiente serão priorizadas no planejamento do órgão ou da entidade, não podendo o servidor ser penalizado com conceito “P” ou “N” nas próximas avaliações, caso o órgão ou a entidade não forneça a capacitação ou o treinamento mencionados acima.”

JUSTIFICAÇÃO

Na forma do art. 21, são previstas as medidas a serem adotadas em caso de insuficiência de desempenho, a fim de permitir a sua superação.

A redação do artigo, porém, é vaga e genérica, e não faz qualquer delas, e nem mesmo às necessidades de treinamento identificadas.



SF/17669.69028-22



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

A presente emenda visa superar essa falha tomando como base a norma aprovada por esta Casa em 1999, que determina que, com base no termo de avaliação, as causas sejam não somente identificadas, mas que as medidas sejam adotadas, em especial as de capacitação e treinamento, as quais deverão ter prioridade no planejamento do órgão ou entidade.

Sala da Comissão, em de setembro de 2017.

Senador HUMBERTO COSTA

